



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00044
ETIQUETA

DATA 02/02/2016	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015
--------------------	--

AUTOR DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)	Nº PRONTUÁRIO
--	------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Incluem-se os seguintes parágrafos no art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterado pelo artigo 2º da presente Medida Provisória:

Art. 2º

“Art. 8º

.....

§ 24. Não serão cobrados, até 31 de dezembro de 2016, quaisquer encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios referentes às operações enquadráveis neste artigo.

§ 25. Caso o saldo devedor das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, apurado até 31 de dezembro de 2016, resulte em montante igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a dívida será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 707, de 2015, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, propõe alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para



CD/16604.13102-07

suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento para cobrança judicial, em relação aos produtores rurais que atuam na área de abrangência da SUDENE.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o Poder Executivo entende que tal situação dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, de modo que propõe que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações para cobrança judicial.

Todavia, o Poder Executivo trata na MP apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não aborda a situação das operações contratadas, em especial quanto ao saldo devedor corrente no presente ano.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a suspensão da cobrança, até 31 de dezembro de 2016, de quaisquer encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios referentes às operações enquadráveis no art. 8º.

Ademais, também defendemos na proposição o tratamento diferenciado para as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de forma que haja remissão para dívidas cujo saldo devedor seja de até R\$ 5 mil, a ser apurado até 31 de dezembro de 2016.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

